



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.002845/00-41
Recurso nº : 121.885
Acórdão nº : 202-15.206

Recorrente : TRANSFLOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 04 / 07 / 2006 Visto
--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30 / 12 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE. PROGRAMA REFIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A confissão de débitos fiscais por meio do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, após o início da ação fiscal, não afasta a multa de ofício a ser exigida na constituição do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSFLOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos: a) em rejeitar a preliminar de diligência.** Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt (Relator); e **b) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), que dava provimento parcial para excluir a multa. Designado o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16707.002845/00-41
Recurso nº : 121.885
Acórdão nº : 202-15.206

Recorrente : TRANSFLOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, por meio de auto de infração lavrado em 10 de outubro de 2000, para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não recolhida nos períodos de apuração de outubro de 1995 a dezembro de 1999.

Em impugnação, requereu a contribuinte o cancelamento do lançamento, tendo em vista que os créditos tributários exigidos no presente processo estariam abrangidos por sua opção ao Refis, e, ainda, que parte da exigência seria também objeto de outro processo administrativo.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente por acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando se refere a irregularidade sanável, nos termos do artigo 60 do PAF.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO.

Deve ser cancelado o crédito tributário que já foi constituído em lançamento anterior válido.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando fica comprovado que a opção pelo REFIS ocorreu após o início de ação fiscal.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. REFIS.

Na confissão de dívida pelo REFIS, não se considera a espontaneidade do contribuinte quando a data de protocolização do Termo de Opção do REFIS foi posterior ao início da fiscalização, cabendo a imposição de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o auto de infração seria nulo, ao argumento de que não teria havido prévio procedimento fiscalizatório, conforme determinaria o art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o que teria havido seria mera “*diligência para verificação de entrega de DCTF*”, que não se confunde com procedimento de fiscalização do cumprimento de obrigação principal tributária; e
- b) que seria indevida a exigência, pois teria sido objeto de sua adesão ao Refis.

É o relatório.

25



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16707.002845/00-41
Recurso nº : 121.885
Acórdão nº : 202-15.206

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos recursais, pelo que dele conheço.

Antes de passar ao exame da questão de mérito, cumpre julgar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada no apelo voluntário, ao argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal teria por finalidade a "verificação de entrega de DCTF", de modo que não autorizaria a fiscalização que ensejou a autuação.

Tenho por improcedente a preliminar suscitada, principalmente porque inexistiu na espécie qualquer prejuízo à defesa da contribuinte decorrente de tal fato. Ademais, como reconhecido pela jurisprudência deste e dos demais Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 142 do CTN a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, de modo que eventual falha formal em mandado de procedimento fiscal não tem o condão de nulificar o ato de constituição do crédito tributário, mas apenas o de sujeitar o agente fiscal à repreensão disciplinar. Vejam-se, a propósito, as ementas abaixo transcritas:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 142, caput, e parágrafo único, do CTN).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - RECURSO DE OFÍCIO - Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando lavrado em consonância com o art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Inexistindo o alegado vício formal capaz de contaminar os lançamentos de ofício, tornam-se insubsistentes os argumentos da Primeira Instância que os declarou nulos por entender como inobservância de formalidade essencial o início da ação fiscalizadora sem prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

AÇÃO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - CONTROLE ADMINISTRATIVO - A manifestação do Poder Tributante por meio dos seus agentes fiscalizadores, em lançamento de ofício, aos quais conferiu a lei competência para praticar todos os atos próprios à exteriorização da sua vontade, não se confunde com as atividades específicas de controle administrativo daqueles atos praticados em seu nome. (...)." (Acórdão nº 105-14.090, Rel. Cons. Álvaro Barros Barbosa Lima)

"MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato

123



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16707.002845/00-41
Recurso nº : 121.885
Acórdão nº : 202-15.206

político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância - na instauração ou na amplitude do MPF - poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou. (...)." (Acórdão nº 107-06.797, Rel. Cons. Neicyr de Almeida)

"NULIDADE - INOCORRÊNCIA – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. (...)." (Acórdão nº 108-07.079, Rel. Cons. Luiz Alberto Cava Maceira)

Este tem sido o entendimento adotado por esta Câmara em recentes julgados relatados pela Conselheira ANA NEYLE OLYMPIO HOLANDA, que assim se pronunciou a respeito do tema:

"O deslinde desse litígio, passa pela análise da natureza do MPF, com a demarcação da sua função no procedimento de fiscalização.

Trata-se de documento disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 23/11/1999, substituída pela Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, com referências no § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001.

A Administração Tributária, motivada pelas diretrizes da política administrativa, desenvolve a atividade de seleção dos contribuintes a serem fiscalizados, com a definição do escopo da ação fiscal, deliberando, inclusive, os prazos para execução do procedimento. E o MPF visa a materializar a decisão da Administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, cientificando ao contribuinte a decisão de indicá-lo para ser fiscalizado, além de nominar os agentes fiscais encarregados da ação fiscal.

Pelas suas características, o MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal.

(...)

Ademais, por se tratar de documento de natureza subsidiária da execução dos trabalhos fiscais, voltado para as atividades internas de planejamento das ações no âmbito da Administração Tributária, o MPF deve quedar-se curvo ao artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, in litteris:

'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

25A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16707.002845/00-41
Recurso nº : 121.885
Acórdão nº : 202-15.206

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Assim, para a demarcação dos efeitos do MPF deve-se ter à frente que, para que se inicie o procedimento de fiscalização deve o sujeito passivo ser notificado por ato que se revista de forma escrita e seja praticado por servidor competente, não bastando para isso apenas o MPF. Pois, para realizar os trabalhos de fiscalização, a autoridade fiscal leva a efeito o procedimento que lhe é privativo, e que consiste numa série de atos tendentes a verificar a ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, como demarcado pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, os atos desenvolvidos nessa fase do trabalho condicionam o conteúdo do lançamento, repercutindo-se, portanto, nos efeitos que este vise produzir. Tais atos habilitam a autoridade competente para a prática do lançamento a adotar uma conduta conforme a previsão normativa, para obter os meios necessários, notadamente probatórios, para concretizar o comando normativo, caracterizando e identificando a situação de fato à qual deve ser aplicável a norma. A obtenção pura e simples dos meios que possibilitam o lançamento, nunca representará ato de autoridade. O valor do ato está justamente no teor do recibo e não na obtenção física dos documentos. Por isso, é que sempre um documento escrito, passado por servidor competente, que dá início ao procedimento fiscal.

Nesse passo, vê-se que, com o MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal, mas, de nada adianta estar habilitado pelo MPF, se não foram lavrados os termos que indiquem o início ou o prosseguimento do procedimento fiscal. E, mesmo mediante um MPF, o procedimento de fiscalização apenas estará formalizado após notificação por escrito do sujeito passivo, exarada por servidor competente. O MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que reforça o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização, o que, implica em que, se ocorrerem problemas com o MPF, não serão invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados.

Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Na espécie, o sujeito passivo obteve em julgo o cancelamento do MPF de nº 0120200 2001 00036 5 em 18/12/2001, quando os trabalhos fiscais tinham sido iniciados em junho do mesmo ano, portanto, mais de seis meses se passaram entre o início dos trabalhos fiscais e o cancelamento do MPF. Nesse ínterim, foi possível aos agentes fiscais, ressaltar-se, sob ciência do representante legal da empresa, a análise de documentos e a obtenção de material comprobatório da ocorrência de situações que ensejavam o lançamento de crédito tributário. Sendo que, mediante emissão de novo MPF, o que não ficou inviabilizado pelo cancelamento do primeiro, foram ultimados os trabalhos fiscais e elaborado o auto de infração em causa.

254



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16707.002845/00-41

Recurso nº : 121.885

Acórdão nº : 202-15.206

Também descabida a alegativa de que as prorrogações dos MPF ocorreram atempadamente, vez que tal fato não trouxe qualquer insegurança para o contribuinte fiscalizado, vez que a emissão do MPF complementar supre a finalidade do referido ato administrativo, qual seja, a de informar ao sujeito passivo que o agente fiscal foi autorizado a prosseguir os trabalhos de fiscalização já iniciados. Na espécie, não há que se cogitar de eventual preterição do direito de defesa, vez que a falta na emissão dos MPF complementares não acarretou à fiscalizada qualquer insegurança quanto à validade da fiscalização que lhe foi imposta.

A prevalecer o entendimento do sujeito passivo, teríamos que admitir que eventual inobservância da Portaria SRF nº 1.265/99, norma infralegal teria o condão de gerar nulidades no procedimento preparatório do ato do lançamento, que é matéria reservada à lei, quando, no caso, foram observados os mandamentos do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Nesse tocante, mácula não há capaz de invalidar o lançamento efetuado, pelo que não acatamos as considerações sobre a sua nulidade."

No mérito, contudo, penso que estando o débito abrangido por moratória, como aqueles incluídos no Refis, não poderia ter sido lançado multa de ofício.

O v. acórdão recorrido, para manter a multa de ofício lançada, decidiu que como o MPF seria anterior à autuação, não se haveria de falar em espontaneidade a justificar-lhe o cancelamento. Ouso divergir dos ilustres julgadores de 1º grau, por entender que tal questão é irrelevante para o desate da causa. Não se discute, aqui, a ocorrência de denúncia espontânea, com relação à qual, de fato, a existência de prévio procedimento fiscalizatório é questão relevante.

A controvérsia em julgamento é distinta, e reside em saber se é possível lançamento de multa de ofício em caso de débito confessado e incluído no Refis. Tenho que tendo a opção pelo Refis sido anterior à autuação, pouco importa que tenha sido posterior ao início de procedimento fiscalizatório, desde que a moratória abranja o principal, os juros e a multa de mora devidos até o momento da formalização do respectivo requerimento.

Se isto tiver ocorrido, descaberá o lançamento da multa de ofício, na medida em que o parcelamento estará abrangendo a totalidade do crédito tributário devido pela contribuinte, eis que até tal momento, não tendo sido lavrado auto de infração, descabe o lançamento da multa de ofício. Caso a moratória não abarque os acréscimos moratórios devidos, aí sim, neste específico caso, caberá o lançamento da multa de ofício, por imposição do art. 43 da Lei nº 9.430/96.

O que importa, portanto, é saber se a moratória abrange o principal, os juros e a multa de mora devidos até o momento da formalização do respectivo requerimento. Se assim for, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário será integral e, neste caso, descaberá a imposição de multa de ofício.

Todavia, não consta dos autos a Declaração Refis apresentada pela contribuinte, provando que o crédito tributário em litígio está abrangido por sua opção, razão pela qual, em atenção ao princípio da verdade material, resolvo converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja intimada a contribuinte a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos sua Declaração Refis, informando se o valor declarado abrange os juros e a multa de mora

126



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.002845/00-41
Recurso nº : 121.885
Acórdão nº : 202-15.206

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

devidos até aquela data. Após, manifeste-se a fiscalização a respeito. Ultrapassado o prazo assinalado, havendo ou não manifestação da interessada, subam os autos para julgamento pelo Colegiado.

Vencido este ponto, prossigo no julgamento do recurso voluntário.

Em que pese entender que a juntada aos autos da Declaração Refis apresentada pela contribuinte seja medida profilática, garantidora de que a decisão a ser proferida se aterá exatamente à verdade material, penso, também, que a não juntada de referido documento aos autos não pode prejudicar a contribuinte, mormente quando suas alegações de fato não foram contraditadas pela Fiscalização ou pelo acórdão recorrido.

A falta de espontaneidade da contribuinte é irrelevante para o desate da causa, na medida em que o que se discute é se é devida a exigência de multa de ofício, e não é se é devida a multa de mora – que foi recolhida –, a qual seria indevida caso estivéssemos diante de hipótese de denúncia espontânea. Repita-se, caso a contribuinte tivesse agido espontaneamente, nenhuma sanção lhe poderia ser exigida, não estaria ela obrigada ao recolhimento de multa de ofício e nem de multa de mora, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência da CSRF e do STJ (Acórdãos nºs CSRF/02-01.316, 01-04.259 e 02-01.194; RESP nº 241.114, EERESP nº 251.452, RESP nº 202.403 e RESP nº 172.816).

Não é este, todavia, o caso.

O que se discute não é cabimento da multa de mora – que, frise-se novamente, foi paga – mas o cabimento da multa de ofício quando a lavratura do auto de infração for posterior à moratória.

O descabimento da multa de ofício se verifica, claramente, quando analisada a composição da norma secundária que prevê sua incidência. Antes, contudo, vejamos a redação do art. 44, *caput*, I, § 1º, I e II, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou com a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)”.

A norma secundária que prevê a incidência da multa de ofício tem a seguinte composição:

25



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Processo nº : 16707.002845/00-41
Recurso nº : 121.885
Acórdão nº : 202-15.206

- i) antecedente: não pagar tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal ou pagá-lo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, não apresentar declaração ou apresentar declaração inexata, quando for o caso de lançamento de ofício;
- ii) conseqüente: pagar multa de 75%.

Como se vê, a multa de ofício somente pode ser aplicada nos casos em que o contribuinte paga a destempo o tributo sem o acréscimo dos juros e da multa de mora (art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96).

Tendo havido o pagamento do principal acrescido dos encargos moratórios, indevido o lançamento de multa de ofício, sob pena de violação ao disposto no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Na verdade, não só a multa de ofício é descabida, mas também o lançamento do principal, na medida em que o crédito tributário foi previamente confessado pela contribuinte. Nestes casos, conforme pacífica jurisprudência administrativa, prescindível o lançamento de ofício, devendo o crédito tributário, caso o contribuinte não cumpra a moratória, ser diretamente inscrito em dívida ativa. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão CSRF/01-04.242:

"TRIBUTO DECLARADO – INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A declaração feita pelo próprio contribuinte, dando ciência ao Fisco da ocorrência do fato gerador, afasta a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, bem como torna desnecessária a constituição do crédito por lançamento do ofício, dadas a liquidez quanto ao valor, e a certeza quanto à ocorrência do fato gerador, obtidas da própria declaração feita pelo devedor contribuinte. Em todo caso, não é aplicável multa de ofício, pois se trata de hipótese de imediata inscrição em dívida ativa para propositura de ação de execução fiscal."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário e cancelo o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003.

Eduardo da Rocha Schmidt

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16707.002845/00-41
Recurso nº : 121.885
Acórdão nº : 202-15.206

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Ouso divergir do Ilmo. Relator quanto ao pedido de diligência, por entender que a contribuinte teve plena oportunidade para trazer aos autos a cópia de sua declaração de adesão ao Refis, haja vista que a mesma é efetivamente o núcleo de sua tese de defesa.

Outrossim, a contribuinte apenas afirma, sem, no entanto, fornecer a cópia da documentação que embasa suas alegações. Não cabe, assim, neste já avançado momento processual, conceder oportunidade à interessada para suprir sua omissão.

O próprio Decreto nº 70.235/72 é taxativo ao estabelecer as condições em que prova superveniente pode ser produzida, não sendo esta nenhuma das hipóteses autorizativas da concessão de tal pedido.

Por tal, rejeito a diligência sugerida.

Passando ao mérito, analiso a legislação aplicável:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou com a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)"

A multa de ofício deve ser aplicada nos casos em que o contribuinte é fiscalizado anteriormente ao pagamento do tributo. O pagamento pretérito à fiscalização enseja a inflição de multa de mora e não a de ofício.

No caso, verifica-se que a opção ao Refis se deu posteriormente ao termo de início da fiscalização, razão pela qual entendo aplicável a multa de ofício, como realizado pela fiscalização. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e desta Corte:

"Número do Recurso: 133650

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10875.001584/2001-94

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2003

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.002845/00-41
Recurso nº : 121.885
Acórdão nº : 202-15.206

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Data da Sessão: 21/10/2004 00:00:00

Relator: Paulo Roberto Cortez

Decisão: Acórdão 101-94737

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ESPONTANEIDADE – PROGRAMA REFIS – MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA – A confissão de débitos fiscais por meio do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, após o início da ação fiscal, não afasta a multa de ofício a ser exigida na constituição do crédito tributário. Os juros moratórios também devem ser exigidos no auto de infração, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.”

“Número do Recurso: 121984

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13603.001693/00-93

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: MÓVEIS RIO GRANDE LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 16/03/2004 14:00:00

Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto

Decisão: ACÓRDÃO 201-77529

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: PIS. OPÇÃO PELO REFIS. MULTA DE OFÍCIO. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis, no decorrer da ação fiscal, permite o recolhimento parcelado do tributo devido e ainda não constituído de ofício. Entretanto, não elide a aplicação da multa de ofício devida. Recurso negado.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR